



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

LEI Nº 1.379

De 29 de junho de 1964

*Aut. Josal A. Velosa*  
*Proj. Lei 75/64*  
*Proc. 107/64*

Dispõe sobre o Imposto Territorial Rural e dá outras providências.

### INCIDENCIA E TARIFA

Artigo 1º - O Imposto Territorial Rural constitui renda do Município, nos termos da Emenda Constitucional nº 5, de 21 de novembro de 1961, à Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

Artigo 2º - O Imposto Territorial Rural recai sobre todos os imóveis situados na Zona Rural do Município, e será cobrado na base de 2% (dois por cento) ao ano, sobre o valor da terra nua.

§ 1º - É considerada Zona Rural a que fica fora do perímetro urbano estabelecido pela legislação vigente ou futura.

§ 2º - Quando a linha perimétrica a que alude este artigo, dividir o imóvel em duas áreas distintas, uma urbana e outra rural, apenas quanto a esta, será devido o imposto.

§ 3º - O Imposto Territorial Rural não incidirá sobre áreas não excedentes a 20 hectares, quando os cultive só ou com sua família, o proprietário, um dos condôminos ou o justo possuidor, desde que não possua outro imóvel rural e resida no mesmo.

§ 4º - O proprietário, condômino ou possuidor que se considere favorecido pelo disposto no parágrafo anterior, requererá o reconhecimento do benefício, instruindo o seu pedido com a prova de que satisfaz as condições estabelecidas no referido parágrafo, juntando ao requerimento atestado passado por dois contribuintes do Imposto Territorial Rural, lançados no Município, com firma reconhecida.

§ 5º - O Município poderá verificar a veracidade dos atestados. Comprovando-se dolo ou má fé será aplicada uma multa de um quarto do salário mínimo vigente no Município de Araraquara aos atestantes e meio salário mínimo ao beneficiado, independentemente das penalidades cominadas no Código Civil e artigo 342 do Código Penal, inscrevendo-o para cobrança, mediante aditamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

ISENÇÕES

Artigo 3º - São isentos do Imposto Territorial Rural:

- I - Os imóveis pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios;
- II - Os imóveis pertencentes à instituições beneficentes, explorados em benefício da entidade, desde que essa preste socorro, tratamento ou assistência a enfermos, decrepitos, órfãos ou desválidos, casas de misericórdia, hospitais, asilos, albergues ou abrigos, e que apliquem suas rendas no País, exclusivamente nas finalidades previstas nos seus estatutos.

§ 1º - As entidades referidas no inciso II será concedida a isenção mediante requerimento, provando:

- a) - Propriedade do imóvel;
- b) - Certidão probatória de sua personalidade jurídica;
- c) - Atestado fornecido por autoridade competente de que vem realizando seus fins, especialmente do Serviço Social do Estado.

§ 2º - Caberá ao Município o direito de verificar a qualquer hora se não foi desviada a finalidades beneficente da entidade, podendo cancelar a isenção em caso positivo.

- III - As faixas ocupadas pelas linhas ferroviárias, pelas estradas, que constituam servidão vicinal ou vizindária e bem assim as faixas necessárias a passagem de linhas telegráficas, telefônicas e transmissoras de energia elétrica.

Artigo 4º - Salvo o caso da alínea II do artigo anterior as isenções serão concedidas mediante simples requerimento do interessado.

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

Artigo 5º - Todo o proprietário de imóvel rural fica obrigado a promover a inscrição imobiliária, preenchendo o impresso próprio, fornecido pelo Município gratuitamente.

§ 1º - A inscrição de que trata este artigo deverá ser feita até o dia 31 de outubro de 1964.

§ 2º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos imóveis beneficiados por isenção tributária.

§ 3º - No ato da inscrição será obrigatória a apresentação do título de propriedade, do contrato de compromisso e indicação do número ou exibição do recibo do último imposto pago.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

§ 4º - Nos imóveis objetos de compromisso de compra e venda, constará na inscrição, além do nome do proprietário, o do compromissário comprador, ao qual será remetido o aviso de cobrança.

§ 5º - Os terrenos objetos de enfiteuse, usufruto, ou fideicomisso, serão inscritos em nome dos enfiteutas, usufrutuários, ou fiduciários.

§ 6º - Na hipótese de condomínios, figurará na inscrição o nome de um ou mais condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários de imóvel indiviso.

§ 7º - Decorrido o prazo estabelecido, será procedida a inscrição "ex-officio" sujeitando o proprietário ao pagamento de imposto em dobro até a data da inscrição.

I - Sempre que houver desmembramento de uma área já cadastrada, o compromissário ou novo proprietário fica obrigado a inscrever a parte adquirida.

§ 8º - Deverá ser feita uma inscrição imobiliária para casa unidade tributária, assim compreendida toda a extensão de terra que não tenha solução de continuidade e pertencente a um mesmo proprietário.

§ 9º - Em caso de litígio o domínio do imóvel, os litigantes deverão mencionar tal circunstância, os nomes das pessoas que litigam, os das que estão de posse do imóvel, além da natureza do feito e indicação do cartório e juízo por onde corre a ação.

§ 10 - A Prefeitura instituirá o sistema que melhor se adapte ao controle, inscrição e sistema de escrituração do Imposto Territorial Rural.

§ 11 - O preenchimento da ficha da inscrição não significa aceitação dos elementos dela constantes, servindo como elementos informativos, os quais estarão sempre sujeitos a verificação e revisão.

CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 6º - Levando-se em conta a localização e topografia, calculará o Município o valor da terra nua, sobre o qual incidirá o imposto. Para esse fim será nomeada pelo Prefeito uma Comissão constituída de um Lançador, do Diretor da Receita, um representante da Associação Agro-Pecuária da Zona de Araraquara, um proprietário rural e um vereador que ficará encarregada de reajustar os valores tributáveis para o lançamento de 1965, cabendo a Presidência da referida Comissão ao Diretor da Receita.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

§ 1º - A pedido do Prefeito Municipal, será indicado - pelo Presidente da Câmara Municipal, um Vereador e pelo Presidente da Associação Agro-Pecuária da Zona de Araraquara, um - representante da referida Associação.

§ 2º - Anualmente será atualizado o valôr, com base nas transações imobiliárias, valôres das áreas circunvizinhas, bem como, com outros elementos existentes, considerando sempre o - valôr da terra nua. O aumento do impôsto não poderá ser maior que 100% sôbre o ano anterior, após o reajustamento e organizaçãõ cadastral, e não poderá ser aumento durante o exercício.

Artigo 7º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos, bem como, de desmembramento de áreas.

Parágrafo único - Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos, serão feitos de conformidade e com os valôres e disposições legais das épocas a que se referirem.

Artigo 8º - Os lançamentos serão comunicados aos contribuintes nos têrmos do disposto na Lei Orgância dos Municipios e na legislação vigênte.

Artigo 9º - Nenhum proprietário, possuidor, administrador ou guarda poderá negar informações necessárias à fiscalização do impôsto, nem impedir que os encarregados dos serviços - relacionados com os lançamentos percorram o imóvel, desde que o façam nos limites da ordem e do direito e que apresentem documentos comprobatórios da sua identidade pessoal e funcional.

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Artigo 10 - O Impôsto Territorial Rural será recolhido:

- a) - de uma só vêz no mês de janeiro, quando não atingir o valor de 10% do sálario mínimo vigênte;
- b) - em duas prestações iguais, nos meses de Janeiro - e Julho, quando o impôsto ultrapassar a importância de 10% do sálario mínimo vigênte.

Artigo 11 - Terminado o prazo para o recolhimento será o impôsto acrescido da multa de 10%. Quinze dias após não tendo sido recolhido a mesma passará a ser de 20%. Após trinta dias, passará a ser de 30%. Sendo a dívida inscrita para cobrança executiva correrão ps juros de 1% ao mês.

Parágrafo único - Não sendo paga a primeira prestação - considerar-se-á vencida também a segunda.

Artigo 12 - No caso de imóvel indiviso, poderá ser permitido a qualquer condômino pagar o impôsto correspondente à parte ideal que lhe competir, quando assim o requeira, juntando documento que permita a verificação da sua quota na comunhão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

DOS RECURSOS

Artigo 13 - Fica criada uma Comissão Julgadora (C.J.), constituída de três julgadores designados pelo Prefeito dentre os funcionários efetivos, que terá as atribuições de julgar as reclamações sôbre a incidência e lançamento de tributos, sanções por infração de leis e regulamentos, bem como decidir sôbre - casos de compensação, estôrnos, revalidação, isenção e restituição, procedendo quanto a estas, ao seu cálculo e classificação.

- a) - dos três membros um será designado como Encarregado da Comissão, representando-a além da função específica;
- b) - de todas as decisões serão dadas vistas ao Prefeito Municipal.

Artigo 14 - Contra o lançamento irregular ou indevido poderão os contribuintes recorrer à Comissão Julgadora no prazo de até 30 dias a contar da data do recebimento do aviso ou da publicação.

§ 1º - Enquanto não houver decisão da Comissão Julgadora, os prazos para pagamento terão efeito suspensivo.

§ 2º - Após a publicação ou notificação da decisão terá o contribuinte 15 (quinze) dias de prazo para efetuar o pagamento sem multa ou recorrer ao Prefeito Municipal.

§ 3º - Após o despacho do Prefeito, terá o contribuinte 10 (déis) dias para efetuar o pagamento ou recorrer à Câmara Municipal.

§ 4º - Após a decisão da Câmara terá o contribuinte 10 - (déis) dias para efetuar o pagamento sem multa.

§ 5º - As reclamações sôbre lançamentos feitos ex-offício só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição de que trata o artigo 5º.

Artigo 15 - Os imóveis responderão sempre pelas dívidas do Impôsto Territorial Rural, tenham sido alienados, onerados, ou não.

OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Artigo 16 - A alienação e a oneração do imóvel rural preceder-se-ão sempre da prova da inscrição territorial na Prefeitura, mediante exibição do recibo da inscrição, ou de recibo de impôsto já pago no exercício.

Artigo 17 - O impôsto de que trata esta lei fica sujeito ao adicional de 5%, destinado à Assistência Social, nos têrmos das leis 424, de 8/11/1955 e 436, de 10/1/1956.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário e quaisquer outras normas de Direito Tributário, mandadas aplicar no Município de Araraquara, pela lei nº 1.068. de 24 de novembro de 1961.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.-